



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 184 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 05 / 04 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2943/03

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200307678

RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO** – A autuada não atendeu a intimação do Fisco para apresentar livros e documentos fiscais e contábeis, necessários à ação fiscalizadora, infringindo o art. 815 do RICMS. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância de julgamento, com aplicação da penalidade inserta no art. 123 inc. VIII "c" da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário desprovido.

**RELATÓRIO**

Segundo relato inicial a empresa acima identificada deixou de apresentar os documentos fiscais à autoridade competente no prazo estabelecido no Termo de Início de Fiscalização 2003.11543 de 02.07.2003, caracterizando embaraço à fiscalização, infringindo, destarte, o art. 815 do Dec. 24.569/97 com a penalidade estabelecida no art. 878, inciso VIII, alínea "c" do mesmo diploma legal.

Complementam o Auto de Infração em apreço a ordem de serviço, os termos de início e de conclusão de fiscalização e o Termo de Intimação de nº 2003.11917.

Na impugnação, a defendente pugna pela nulidade do feito tendo em vista que o fiscal autuante não anexou, no caderno processual, a Ordem de Serviço nº 2003.14334. Quanto ao mérito, argumenta que foi-lhe exigida uma pilha de documentos de uma só vez, e em face de dificuldades encontradas para atender a intimação no exíguo prazo de 5 (cinco) dias, pois sua contabilidade concentra-se na cidade de Russas-Ce, requereu ao Nexat competente dilação do prazo por mais 25 (vinte e cinco) dias, o que foi indeferido. Invoca os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para ao final requerer a improcedência do auto de infração.

A 1ª Instância de Julgamento, afastando a tese da nulidade, decidiu pela procedência da autuação.

Foi apresentado recurso voluntário, no qual a recorrente reitera as razões de mérito apresentada na impugnação.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática.



**VOTO DA RELATORA**

Trata o presente processo da acusação de embaraço à fiscalização em razão da empresa haver deixado de apresentar a autoridade competente, no prazo hábil, os livros e documentos fiscais e contábeis solicitados.

Consoante o art. 815 do Dec. 24.569/97, todas as pessoas inscritas no Cadastro Geral da Fazenda) CGF, são obrigados a, mediante intimação escrita, exibir ou entregar ao Fisco, documentos, livros, papéis etc. de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, e a não embaraçar a ação fiscalizadora.

A situação fática se enquadra ao mandamento jurídico acima citado: o Auditor Fiscal emitiu o Termo de Início de Fiscalização nº 2003.14334, no qual solicitou da recorrente, livros e documentos fiscais/contábeis necessários ao exercício de sua atividade, a serem apresentados no prazo de 5 (cinco) dias. O prazo foi esgotado sem que a exigência fosse cumprida, inviabilizando, desse modo, a ação fiscalizadora.

No recurso apresentado, a recorrente considera não ser razoável o Fisco exigir uma pilha de documentos, tudo de uma só vez, no exíguo prazo de 5 (cinco) dias, pois, além de possuir várias filiais que, como a própria, também foram objeto de exigência nesse sentido, sua contabilidade está concentrada na cidade cearense de Russas.

Conforme doutrina trazida aos autos pela própria recorrente, Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª edição, comenta que o princípio da razoabilidade pode, sem dúvida, ser chamado de princípio da proibição de excesso. Não dá para vislumbrar que excesso haveria numa ação fiscal que solicita do estabelecimento seus livros e documentos fiscais, se é dever da empresa manter toda sua escrita atualizada para exibição ao Fisco, quando solicitada, considerando que por parte do Fisco foi respeitado o prazo mínimo exigido pela legislação.

A propósito, a ação fiscalizadora é um ato extremamente vinculado, principalmente quanto ao cumprimento de prazos, que uma vez não respeitados, fatalmente ensejará sua nulidade pela própria administração. Para conclusão dos trabalhos de fiscalização, o Auditor dispõe do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da ciência ao sujeito passivo do Termo de Início de Fiscalização (§ 2º do art. 821 RICMS), desse modo, não seria razoável o Fisco dilatar o prazo para exibição dos documentos em mais 25 (vinte e cinco) dias como pretendia a recorrente, uma vez que implicaria renúncia de 30 (trinta) dias no prazo que lhe é permitido concluir a fiscalização.

Por todo o exposto,

VOTO pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, para manter inalterada a decisão recorrida que condenou a recorrente ao pagamento da importância correspondente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIRCES, conforme estabelecido no art. 123, VIII "c", da Lei nº 12.670/96.

**MULTA: 1.800 UFIRCES.**




**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

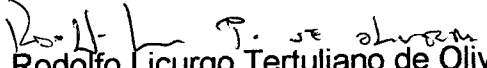
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de maio de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Eridan Régis de Freitas  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO